

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.402, de 2004)

Adiciona-se dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.579, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado CARLOS NADER, acrescenta o artigo 392-B ao Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 1º de maio de 1943, para conceder licença-paternidade de 7 (sete) dias úteis para o empregado que adotar criança de até 5 (cinco) anos de idade. ~~Altera,~~ também, a redação do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para conceder à servidora pública, ~~que~~ adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, ~~7~~ licença-remunerada de até 120 (cento e vinte) dias, variável conforme a idade do menor.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.402, de 2004, de autoria da Nobre Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera a redação do inciso III do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer em 30 (trinta) dias, em caso de nascimento de filho ou de pai adotante, o tempo que o empregado poderá deixar de comparecer no trabalho, ~~7~~ sem prejuízo do salário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportunas e meritórias as proposições sob exame.

Assim, a proposição principal concede licença-paternidade de 7 (sete) dias úteis para o empregado que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 5 (cinco) anos de idade. Além disso, estende à servidora pública as regras de licença-maternidade previstas no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, em nosso entendimento, sobre ser louvável, trata-se de inquestionável justiça.

A proposição em apenso confere ao empregado, em caso de nascimento de filho ou ~~na condição~~ de pai adotante, o direito ao não comparecimento no trabalho, sem prejuízo do salário, pelo período equivalente a um quarto daquele concedido pela licença-maternidade, podendo chegar a 30 (trinta) dias.

Ressaltamos que as proposições sob debate consagram a importância da adoção para a proteção da infância desamparada do País e, assim, seus méritos são indiscutíveis, vez que incentivam essa prática. Todavia, no caso do Projeto de Lei em apenso, entendemos excessivo o período de 30 (trinta) dias, em caso de nascimento de filho ou de adoção, concedido ao pai para deixar de comparecer no trabalho, sem prejuízo do salário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.579, de 2003, e nº 4.402, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.579, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.402, de 2004)

Dispõe sobre a licença-paternidade e
o salário-maternidade, alterando o Decreto-
Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei
nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ~~e dá~~
~~outras providências.~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida licença-paternidade de oito dias, sem prejuízo da remuneração, pelo nascimento ou adoção de filho, ao servidor público e ao empregado urbano, rural e doméstico.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 473.

.....
III – até 8 (oito) dias, em caso de nascimento ou
adoção de filho;

.....”

Art. 3º ~~3º~~ Os artigos 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

.....
Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença-maternidade -nos seguintes termos:

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-paternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 44º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator